SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012106-36.2018.8.26.0037

Classe - Assunto
Embargante:

Embargado:

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

IVETE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA., alegando, em preliminar, que formalizou acordo extrajudicial com o acionado e alguns pagamentos foram realizados, mas não encontrou os comprovantes para apresentá-los em juízo.

O embargado apresentou impugnação, negando o recebimento dos alegados pagamentos.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Aduz a embargante que entabulou um acordo extrajudicial com o credor, que fez alguns pagamentos, mas os comprovantes não foram encontrados.

Em sua impugnação, o credor negou a existência do alegado ajuste extrajudicial e de qualquer pagamento.

Nessa diretriz, tem-se que a postulação inicial deve ser rejeitada.

A embargante, como mencionado, não apresentou qualquer prova, ou mesmo indício, de pagamento, sequer apontou quais valores teria sido pagos e em que circunstâncias.

Como se sabe, o pagamento se comprova mediante a apresentação de recibo idôneo e, no caso de cheques, com a restituição da cártula.

Os cheques, no caso, encontram-se na posse do embargado e, analisando-os, não se vê qualquer anotação de eventual pagamento parcial.

Prevalece, portanto, a higidez do crédito postulado.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheques. Títulos hígidos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Pagamento se comprova com apresentação do recibo correspondente. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe for dada. Recurso não provido" (Apelação 1014635-61.2017.8.26.0005, da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Gilson Delgado Miranda, j., 06.11.2018, v.u.).

Extrai-se do bojo do v. aresto:

"Como se sabe, pagamento de comprova com apresentação de recibo correspondente e o artigo 319 do Código Civil é expresso: "O devedor que paga tem direito à quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada". Vale dizer, nas palavras de Maria Helena Diniz: "verdadeiramente, o recibo é o instrumento comprobatório da quitação, que o apelante deixou de juntar aos autos" (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p.302).

Em suma, impõe-se a improcedência dos embargos apresentados.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por IVETE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS contra SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA. Sucumbente, responderá a embargante pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios que, majorando os arbitrados na execução, fixo em 15% do valor do crédito exequendo, atualizado. A cobrança das verbas de sucumbência far-se-á na forma prevista no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA